



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15959.720014/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2010

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação de precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-106.114, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada (fls. 211/216).

Trata-se de processo de multa por compensação não homologada. O auto de infração

tem por base a não homologação das Declarações de Compensação nos 06221.00499.300610.1.3.02-0356, 01960.84667.190710.1.7.02-2006, 04861.67600.270710.1.3.02-5820, 22112.11939.280710.1.3.02-0781, 18776.46415.130810.1.3.02-5060, 26518.18377.310810.1.3.02-4803, 04671.45365.291010.1.3.02-0489 e 09244.80628.130712.1.7.02-1312, processo de crédito n.º 10840.900367/2013-10, o que ensejou na aplicação de multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 89.921,15 (fls. 2 a 10).

Em sede de impugnação a contribuinte contestou o lançamento.

Defendeu a suspensão da exigibilidade da multa, pois o crédito a que se referia o Per/Dcomp n.º 41249.02030.130309.1.2.02-1020 ainda estaria sendo discutido administrativamente, em processo que tramita sob o n.º 10840.900367/2013-10.

Asseverou que estando em discussão na esfera administrativa, o crédito encontra-se suspenso, tal como previsto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, prossegue a Impugnante, encontrando-se o crédito suspenso, o mesmo ocorre com a multa, conforme disposto no § 18 do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

A d. DRJ, por sua vez, deu repercussão à decisão prolatada, nos autos da compensação, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Concluindo,

Tendo em vista que o presente julgamento se destina à discussão do lançamento da multa por compensação não homologada, e o contribuinte não traz argumentos ou mesmo pedido no sentido de que tal multa seja cancelada, apenas requerendo a suspensão da cobrança (que, como dito acima, é automática), voto pela improcedência da impugnação apresentada.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 18.6.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 223), apresentou Recurso Voluntário, em 8.7.2020, assim manejado (fls. 227/233).

Defendeu a necessária observância ao quanto determinado pelo já citado art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional — Lei n.º, 5.172/66 e § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para que reste suspensa a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração destes autos, uma vez que devidamente impugnada, nos termos da Lei.

Asseverou que o instituto de cobrança da multa isolada objeto da presente demanda consta com a sua constitucionalidade questionada e em análise perante o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Especial 796939, tendo sido reconhecida a repercussão geral no presente caso, o que há de ser considerado.

Requeru o apensamento do presente processo aos autos de n.º 10840.900367/2013-10, sob o qual tramita a discussão creditória referente ao PER n.º 41249.02030.130309.1.2.02-1020, vinculado à multa pretendida no processo em epígrafe, visto que conexos entre si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo nº 10840.900367/2013-10, cujo Recurso Voluntário encontra-se pendente de apreciação por este e. CARF.

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE nº 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixa-se de apreciá-los.

CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria